

## **PARECER N.º 63/CITE/2003**

**ASSUNTO:** Parecer prévio ao despedimento da trabalhadora ..., nos termos do art.º 24.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio, e do art.º 10.º do Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro, aplicáveis por força do disposto no n.º 2 do art.º 3.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, que aprovou o Código do Trabalho  
Processo n.º 70/2003

### **I - OBJECTO**

- 1.1.** Em 19/11/03, a CITE - Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego, recebeu do Dr. ..., representante legal da empresa ..., um pedido de parecer prévio ao despedimento da trabalhadora grávida naquela empresa, ..., nos termos dos diplomas mencionados em epígrafe.
- 1.2.** Do processo enviado à CITE consta, para além da correspondência trocada entre a entidade patronal e o representante legal da empresa e entre a trabalhadora e o instrutor do processo e o representante legal da trabalhadora, a seguinte documentação:
  - 1 Carta do advogado da empresa a solicitar o parecer prévio, recepcionado na CITE em 19/11/03;
  - 2 Cópia de informação, datada de 19/10/03, subscrita pelo instrutor do processo, da qual consta indicação de que a sócia gerente da empresa esteve presente no escritório do Dr. ... e constituiu seus mandatários os advogados, cujos nomes constam da procuração a fls. 3 dos autos;
  - 3 Cópia de várias informações, subscritas pelo instrutor do processo, dando conta dos actos praticados nos autos e da junção de determinados documentos;
  - 4 Cópia da carta registada e enviada à trabalhadora pela empresa, datada de 20/10/03, comunicando a intenção de a despedir e a instauração de processo disciplinar por faltas injustificadas, falta de assiduidade, injúrias e difamação à sócia gerente da empresa - Sra. D. ...;
  - 5 Cópia da nota de culpa;

- 6 Cópia de cinco recibos de remunerações da trabalhadora juntos pela arguente (Fevereiro, Abril, Junho, Julho e Agosto de 2003);
- 7 Cópia de cinco mapas de horários de trabalho e registos de entrada e saída, respeitantes à trabalhadora arguida;
- 8 Cópia de certificado de incapacidade temporária para o trabalho por estado de doença da trabalhadora, para o período correspondente a 24/06/03 a 02/07/03;
- 9 Cópia de facturas detalhadas emitidas pela empresa ..., enviadas à empresa ..., relativas aos meses de Março, Abril, Maio, Junho e Julho de 2003;
- 10 Cópia de guia de pagamento do serviço de Finanças da ...;
- 11 Cópia de declaração emitida pela ... Esquadra da P.S.P. de ..., comprovando a entrega de um cheque do Banco ... , datada de 27/06/03;
- 12 Cópia de participação de furto de telemóvel marca Nokia, modelo 6210, à ..., datada de 01/10/02;
- 13 Cópia de declaração emitida pela ..., comprovando a participação de furto de vários objectos do interior do veículo de ligeiro de passageiros, de matrícula ... marca e modelo “Volkswagen Polo”, de cor azul, datada de 27/09/03;
- 14 Cópia de ofício enviado à arguente pela ..., datado de 26/12/01, do qual consta informação sobre os procedimentos a observar em vaso de furto ou roubo de telemóvel;
- 15 Cópia de ofício enviado à arguente pela Companhia de Seguros ..., datado de 08/01/03, do qual consta informação relativa ao sinistro participado pelo empresa em 01/10/02;
- 16 Cópia de factura enviada à arguente pela ..., datada de 30/11/01;
- 17 Cópia da resposta à nota de culpa enviada pela trabalhadora;
- 18 Cópia de declaração passada pela entidade patronal, datada de 21/10/03, relativa à aplicação do Despacho n.º .../SESSS/2002, da qual consta informação de terem sido realizados descontos sobre remunerações auferidas, no período compreendido entre Dezembro de 2002 a Março de 2003;
- 19 Cópia de contrato de trabalho a termo certo, celebrado entre a trabalhadora e a arguente em 11/06/01;
- 20 Cópia de recibo de vencimentos da trabalhadora (Setembro de 2003);
- 21 Cópia da procuração passada pela trabalhadora a favor da Dra. ..., advogada;
- 22 Cópia do depoimento de quatro testemunhas apresentadas pela empresa e cópia do depoimento de duas testemunhas apresentadas pela trabalhadora arguida;
- 23 Cópia de declaração médica passada pelo Dr. ..., médico assistente da arguida, datada de 16/10/03, comprovando a gravidez da trabalhadora;

24 Cópia do relatório ecográfico obstétrico, realizado pela trabalhadora em 30/10/03.

**1.3.** Da nota de culpa enviada pela arguente, em 30/10/03, consta que a trabalhadora arguida foi contratada para exercer as funções de aprendiz, nas quais se incluem as tarefas de estafeta, tendo posteriormente sido “enquadrada nos serviços administrativos”, “... apesar da sua total falta de habilitações profissionais ou académicas ...”.

**1.3.1.** Na nota de culpa, a trabalhadora é acusada de vários comportamentos irregulares, nomeadamente de:

- A) apesar de avisada pela entidade patronal, não comparecer com pontualidade ao trabalho, chegando a ter atrasos superiores a uma hora, como sucedeu durante todo o mês de Junho de 2003;
- B) faltar “... inúmeras vezes, sem ... ter a preocupação de antes ou depois justificar tal ausência, como sucedeu nos dias 19/07/2003 e 03/10/2003”;
- C) quando interpelada pela sócia gerente ... para justificar as faltas responder: “se queres despedir-me, despede-me. Eu sei que é motivo de justa causa ...”, como sucedeu no dia 17/10/03;
- D) lançar atritos e intrigas entre colegas e entre a sócia gerente da empresa, ..., como sucedeu no dia 17/10/2003;
- E) difamar e injuriar a sócia gerente -... ao referir que aquela tinha um amante e levava uma vida estranha de onde retirava grandes rendimentos;
- F) no dia 17/10/03, após ter regressado de férias, se ter dirigido aos seus colegas de trabalho e ter dito: “agora é que eles vão ver como elas cantam. No fim do mês, já vão ver o que lhes vou fazer”;
- G) várias vezes apresentar “... documentos falsos de médicos e baixas médicas ...” , como o certificado de incapacidade para o período entre 24/06/03 e 02/07/02, dado ter informado que ia com o filho ao médico, e surgir “... com uma baixa médica a seu favor de ... doença natural”;
- H) durante e fora das horas de serviço utilizar abusivamente o telemóvel da empresa n.º ..., para efectuar chamadas para o telemóvel de uma pessoa com quem mantém relações pessoais;
- I) utilizar o telefone fixo para uso pessoal;
- J) nas várias deslocações efectuadas com a viatura da empresa a escritórios de clientes, ter sido vista a transportar pessoas estranhas aos serviços da arguente, como sucedeu no

dia 23/06/03;

- K) no dia 06/06/03, ter perdido o cheque n.º 7364831892, do ... que se destinava a pagar uma dívida de um cliente, nos serviços de finanças e omitir tal facto à entidade patronal;
- L) no dia 27/10/02, ter deixado a viatura da arguente estacionada na via pública e completamente aberta, tendo no seu interior o telemóvel que lhe estava distribuído, o qual veio a ser furtado.

**1.3.2.** A entidade patronal termina a nota de culpa referindo que os factos praticados pela trabalhadora constituem violação do dever de respeito, assiduidade, zelo, diligência, obediência no que respeita à execução e disciplina no trabalho, lealdade e boa utilização dos bens relacionados com o seu trabalho, impostos pelas alíneas a), b), c), d e e) do n.º 1 do art.º 20.º do Decreto-Lei n.º 49408, de 24/11/69, que integram o conceito de justa causa para despedimento, nos termos das alíneas a), c), d), e), g), i), m) e n) do n.º 2 do art.º 9.º do Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, conjugado com o n.º 1 do mesmo preceito.

**1.3.3.** A entidade empregadora suspendeu a trabalhadora arguida do exercício das suas funções em 20/10/03.

**1.3.4.** A entidade patronal arrolou quatro testemunhas para comprovação dos factos.

**1.4.** A trabalhadora arguida respondeu à nota de culpa em 21/10/03 e solicitou as seguintes diligências probatórias:

**1.4.1.** A junção aos autos de: informação da empresa da qual conste detalhadamente, os “prejuízos dos interesses económicos que invoca”; de factura detalhada do telemóvel n.º ..., relativa ao período compreendido entre 22/08/03 e 20/10/03; de ficha de funções de aprendiz de escritório, estafeta e ajudante administrativa e de tabela salarial das funções indicadas anteriormente; e,

**1.4.2.** A audição de quatro testemunhas.

**1.4.3.** Na resposta à nota de culpa, a trabalhadora apresenta uma versão diferente dos factos, e refere em síntese que:

- A) a haver lugar a processo disciplinar contra si, teria que ser sobre os factos ocorridos nos sessenta dias anteriores ao envio da nota de culpa;
- B) em 21/10/03, se deslocou ao escritório do instrutor do processo e que lhe foi recusada a reprodução de documentos constantes dos autos;
- C) no período compreendido entre 24/06/03 e 04/07/03, não compareceu ao serviço por motivo de doença;
- D) desconhece se em 19/07/03 efectuou a sua prestação de trabalho, mas esclarece que, a pedido de ..., esteve durante três dias a servir almoços entre as 12h e as 16h, no restaurante “...” propriedade do seu marido;
- E) no dia 3/10/03, durante o período da tarde, se ausentou do serviço com autorização da sua superior hierárquica, D. ..., para ir entregar nos serviços da ... a declaração confirmada pela entidade patronal, constante as fls. 68 dos autos;
- F) no dia 17/10/03, data em que regressou ao serviço após ter gozado as férias que lhe foram marcadas e impostas pela entidade patronal, informou o superior hierárquico directo, Dr. ..., do seu estado de gravidez;
- G) desconhece as acusações vagas e indeterminadas constantes dos art.ºs 4.º, 5.º, 9.º, 11.º, 12.º, 18.º, 20.º, e 23.º da nota de culpa;
- H) em 11/06/03, ter sido contratada pela empresa para exercer as funções correspondentes à categoria de aprendiz de escritório, apesar de até Junho de 2003 ter desempenhado as funções de estafeta;
- I) a partir de Junho de 2003, passou a desempenhar as suas funções dentro das instalações da entidade patronal, mas as colegas com a categoria de auxiliar administrativa de 3.ª auferem mais 200 euros;
- J) até Agosto de 2003, altura em que a entidade patronal sem qualquer explicação lhe retirou o telemóvel que lhe estava distribuído, usou aquele instrumento de trabalho no interesse único e exclusivo da arguente, tendo liquidado as chamadas pessoais por si efectuadas;
- K) é habitual que os colaboradores da empresa liquidem as chamadas pessoais que efectuem do telefone fixo da empresa;
- L) no que respeita ao facto constante dos art.ºs 24.º e 25.º da nota de culpa, ocorrido no dia 06/06/03, esclarece que o cheque saiu pela janela para a rua, sem que tivesse tempo de o agarrar, quando circulava com a viatura, tendo dado conhecimento da situação à gerente, no próprio dia;
- M) a entidade patronal lhe enviou a nota de culpa no dia a seguir ao ter comunicado o seu

estado de gravidez.

- 1.4.4.** Em 28/11/03, os serviços da CITE receberam do representante legal da empresa, Dr. ..., uma carta acompanhada de cópia de um despacho do instrutor proferido em 27/11/03, bem como de cópia de 3 facturas detalhadas do telemóvel n.º ..., relativas ao período compreendido entre 22/08/03 e 20/10/03.
- 1.4.5.** Em 27/12/03, os serviços da CITE enviaram o fax n.º 2324, dirigido ao representante legal da empresa, Dr. ..., e solicitaram cópia do Mapa de Pessoal dos Trabalhadores da empresa, bem como informação sobre o período do ano em que a trabalhadora esteve ausente do serviço, por motivo de férias.
- 1.4.6.** Em 04/12/03, a sócia gerente da empresa ... entregou nesta Comissão a seguinte documentação:
- a) cópia do mapa de pessoal da empresa, relativo ao ano de 2003;
  - b) cópia do mapa de Férias relativo ao ano de 2003;
  - c) cópia de informação sobre o período de funcionamento da empresa;
  - d) cópia de comprovativos de terem sido pagas as contribuições para a segurança social, respeitantes aos meses de Dezembro/02 a Março/03 e Junho/03, em 22/10/03, posteriormente à data da instauração do processo disciplinar à trabalhadora arguida;

## **II - ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

- 2.1.** Da cláusula 1.ª do contrato de trabalho celebrado entre a trabalhadora e a arguente, em 11/06/01, constata-se que a trabalhadora foi contratada “... para desempenhar as funções inerentes à categoria profissional de Aprendiz de Escritório, bem como outras que o 1.º outorgante o possa legalmente incumbir”.

Dos dados do processo disciplinar é possível constatar que a trabalhadora arguida desempenhou as funções de estafeta “... a partir de finais do ano 2001 ou inícios do ano 2002”, pelo menos até Junho de 2003 (Cfr. Fls. 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 96 e 97 dos autos).

No entanto, em Julho de 2003 a entidade patronal atribuiu à trabalhadora arguida a categoria profissional de assistente administrativa de 3.ª (Cfr. fls. 24, 25 e 71 dos autos).

**2.2.** No que se refere à tramitação do processo disciplinar, constata-se que só após a resposta à nota de culpa, o instrutor ouviu as testemunhas indicadas pela arguente na nota de culpa, não dando assim possibilidade à trabalhadora de conhecer e eventualmente contraditar esses depoimentos, o que violou as garantias de defesa e o princípio do contraditório, conduzindo à nulidade do processo disciplinar, conforme resulta do art.º 32.º da Constituição da República Portuguesa e da Lei dos Despedimentos, art.º 10.º n.º 4 e 5 e art.º 12.º n.º 1 e 3 b). Igual situação decorre do facto de a arguente não ter junto aos autos a informação da empresa da qual conste detalhadamente os “prejuízos dos interesses económicos que invoca” na nota de culpa, conforme solicitado pela arguida na sua resposta. Desta forma, impediu-a de fazer prova de que não houve qualquer prejuízo dos interesses económicos da arguente provocados por si.

Quanto à diligência probatória requerida pela trabalhadora que se refere à anexação aos autos da ficha de funções de aprendiz de escritório estafeta e ajudante administrativa e de tabela salarial das mesmas, considera-se que é irrelevante a sua não junção, na medida em que toda esta informação consta da Portaria de Extensão, publicada no Boletim de Trabalho e Emprego n.º 36, de 29/09/03, que obrigou à aplicação do contrato Colectivo celebrado entre a APECA - Associação Portuguesa das Empresas de Contabilidade, auditoria e administração e SITESC-Sindicato dos Trabalhadores de Escritórios, Serviços e Comércio e outros, podendo ser facilmente obtida pela trabalhadora caso assim a pretendesse.

**2.3.** Quanto ao facto descrito no ponto 26.º da nota de culpa, e apesar de se verificar que existe discrepância entre a data mencionada na nota de culpa da ocorrência do facto e a participação à PSP (27/09/02) e a participação à TMN (01/10/02), constata-se que a sócia gerente teve dele conhecimento pelo menos, em 01/10/02 (Cfr. fls. 46 e 47 dos autos), pelo que ocorreu a sua prescrição, tendo em conta que “A infracção disciplinar prescreve ao fim de um ano a contar do momento em que teve lugar ou logo que cesse o contrato de trabalho” (Vd. art.º 27.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 49408, de 24 de Novembro de 1969).

**2.4.** De acordo com os elementos constantes dos depoimentos das testemunhas ouvidas no âmbito dos autos de processo disciplinar instaurado à arguida e da prova documental anexa, constata-se que ocorreu a caducidade do procedimento disciplinar relativamente às infracções eventualmente cometidas pela trabalhadora constantes dos pontos n.ºs 4.º, 5.º (1.ª parte), 9.º, 10.º (1.ª parte), 15.º, 23.º (2.ª parte), 24.º e 25.º da nota de culpa, uma vez que: Efectivamente, em relação aos factos descritos nos pontos n.ºs 4.º, 5.º (1.ª parte), 9.º, 10.º

(1.ª parte) e 15.º, e ainda que da nota de culpa não conste a data em que a gerência da empresa terá tomado conhecimento deles, a assiduidade dos trabalhadores era feita mensalmente conforme o indicam os mapas de assiduidade e os recibos de vencimentos juntos aos autos, pelo que se afigura que, pelo menos, era no final de cada mês que a arguente tomava conhecimento das faltas dadas pela trabalhadora arguida, não tendo na ocasião feito qualquer reparo à sua conduta (Cfr. fls. 15 a 25 dos autos).

Assim, não tendo a arguente feito prova de que tomou conhecimento das supostas infracções disciplinares depois do dia 19/08/03, na data em que decidiu instaurar o processo disciplinar à trabalhadora arguida (19/10/03), já tinha decorrido um prazo superior ao previsto no n.º 1 do art.º 31.º do Decreto-Lei n.º 49408, de 24 de Novembro, que estabelece: “O procedimento disciplinar deve exercer-se nos sessenta dias subsequentes àquele em que a entidade patronal ou o superior com competência disciplinar, teve conhecimento”.

- 2.5.** Acresce que, ainda que não tivesse havido lugar à caducidade do procedimento disciplinar, e sem necessidade de se fazerem considerandos sobre a discrepância que existe entre o narrado na nota de culpa, o constante da prova documental, o constante das declarações prestadas pelas testemunhas e o constante da resposta à nota de culpa, os factos descritos nos pontos n.ºs 4 (1.ª parte), 5.º (1.ª parte), 9.º, 10.º (1.ª parte), 11.º (1.ª parte), 15.º (1.ª parte), 17.º a 22.º e 23.º da nota de culpa não estão devidamente circunstanciados no tempo, no modo e no lugar, nos termos do n.º 1 do art.º 10.º do Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro.

No que respeita às faltas dadas pela trabalhadora em número de 9, entre o dia 24/06/03 e o dia 02/07/03, verifica-se que tiveram origem em doença, conforme “certificado de incapacidade para o trabalho por estado de doença”, sendo o citado documento idóneo para justificar a ausência da trabalhadora neste período.

Ainda que as mencionadas faltas tivessem tido origem em doença do filho menor de três anos de idade, como alega arguente, deveria o médico que emitiu tal documento ter em atenção o disposto no n.º 1 do art.º 15.º da Lei da Protecção da Maternidade e da Paternidade, que prevê que os trabalhadores faltem ao trabalho até 30 dias por ano, desde que verificadas as condições previstas naquela norma. Aliás, a trabalhadora não pode ser responsabilizada pelos fundamentos constantes do mencionado certificado médico.

Importa ainda referir que a arguida, por vezes, chegava atrasada ao serviço, e outras vezes, não comparecia. No entanto, não resulta provado que não tenha avisado ou mesmo

justificado as faltas e os atrasos perante os trabalhadores da arguente responsáveis pela assiduidade, uma vez que a testemunha ... refere que "... os demais trabalhadores da empresa quando precisavam de alguma coisa em vez de se dirigirem à sócia gerente, era à declarante, bem como a mais dois dos outros trabalhadores, que se deveriam dirigir, por indicação da sócia gerente ..." (Cfr. fls. 96 dos autos).

No que concerne aos factos indicados nos pontos n.ºs 5 (2.ª parte), 6.º e 7.º da nota de culpa, conforme elementos disponíveis no processo disciplinar, constata-se que:

- a trabalhadora arguida se ausentou do serviço no dia 3/10/03, durante o período da tarde, para ir aos serviços da ... entregar a declaração constante a fls. 68 dos autos;
- a deslocação da trabalhadora aos serviços da ... se deveu ao facto de a arguente não ter procedido aos descontos sobre as remunerações auferidas pela trabalhadora, no período compreendido entre 12/02/02 e 06/03/03, já depois de instaurado o processo disciplinar à trabalhadora arguida;
- a ausência da trabalhadora ao serviço no dia 03/10/03, ocorreu com a autorização da superior hierárquica directa, ... (Cfr. fls. 96 dos autos);
- posteriormente à ocorrência do facto, a trabalhadora arguida foi interpelada pela sócia gerente ... para justificar a falta dada durante o período da tarde do dia 03/10/03 (Cfr. fls. 95 dos autos), não tendo a trabalhadora apresentado qualquer justificação perante aquela superior hierárquica.

É pois de censurar este seu comportamento, uma vez que deveria ter optado por explicar o motivo da sua ausência, considerando-se, assim injustificada a falta dada naquele dia, entre as 14h e as 18h. No entanto, fica afastada a aplicação da parte final do art.º 9.º, n.º 2 da alínea g) do Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, que permite o despedimento com justa causa quando o número de faltas injustificadas atingir em cada ano, 5 seguidas ou 10 interpoladas.

Quanto ao alegado no ponto 10.º (2.ª parte) da nota de culpa, que se prende com o facto de a arguida no dia 17/09/03 ter sido interpelada pela sócia gerente ... para justificar a sua ausência ao serviço e lhe ter respondido "se queres despedir-me, despede-me. Eu sei que é motivo de justa causa", não resulta provado quais foram as palavras exactas que a arguida terá pronunciado, na medida em que a testemunha ... refere que "... a trabalhadora-arguida quando interpelada para justificar as suas ausência respondia: se queres despedir-me, despede-me. Não tenho nada que justificar". E a testemunha ... refere que "... a trabalhadora-arguida, quando interpelada para justificar mais um dos seus atrasos, dirigiu-se à sócia gerente ..., e respondeu, de forma malcriada, dizendo: se queres despedir-me,

despede-me. Eu sei que é justa causa” (Cfr. depoimentos a fls. 80 e 85 dos autos).

Por outro lado, também não resulta provado que as mencionadas testemunhas tenham ouvido a arguida pronunciar as frases atrás descritas no dia 17/09/03, uma vez que as testemunhas são vagas quanto à data em que terá tal facto ocorrido.

No que se refere ao facto indicado nos pontos n.ºs 11 (2.ª parte) e 12.º da nota de culpa, também não fica provado que a trabalhadora no dia 17/10/03 tenha dito que a sócia gerente ... “... levava uma vida estranha, de onde retirava altos rendimentos, além de que tinha um amante”, dado a testemunha ... referir que “... no mês de Setembro ouviu a trabalhadora arguida dizer alto e em bom som para as colegas, a respeito da sócia gerente ..., “Ela hoje vem muito bem vestida. deve ser para ir ter com o outro””.

Por outro lado, a citada testemunha não refere em que circunstâncias é que a trabalhadora arguida terá pronunciado aquelas palavras (Cf. fls. 86 dos autos).

Quanto ao facto descrito no ponto 13.º da nota de culpa, ocorrido no dia 17/10/03, também não se poderá considerar provado, dado não terem sido apuradas quais foram as palavras exactas que a trabalhadora arguida terá referido, na medida em que da nota de culpa consta que “agora é que eles vão ver como elas cantam. No fim do mês, já vão ver o que lhes vou fazer” e a testemunha ... refere que a trabalhadora “regressada de férias no dia 17/10/03 ...” se dirigiu ... aos colegas dizendo alto e em bom som: “no fim do mês é que eles vão ver como elas cantam. estou mal classificada e mal paga, a minha classificação não existe, eles vão ver como é”. (Cfr. fls. 80 dos autos).

Por outro lado, ainda que se admita que a trabalhadora tenha pronunciado as citadas frases, não poderia vir a ser censurada por esse facto, na medida em que nos termos do n.º 1 alínea a) do art.º 21.º do Decreto-Lei n.º 49408, de 24 de Novembro de 1969, “... é proibido à entidade patronal: ... Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício”.

- 2.6.** Por outro lado, verifica-se que a relação pessoal/profissional entre a sócia gerente da empresa e a trabalhadora era de grande proximidade, motivo pelo qual se permitia o tratamento revelado entre as partes.

### **III - CONCLUSÃO**

Em face do exposto, a empresa não ilidiu a presunção constante do n.º 2 do art.º 24.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 70/2000, de 04 de Maio, e como tal, o parecer da CITE é desfavorável ao

despedimento da trabalhadora ...

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA  
CITE DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003**